

"GOTAS NO OCEANO"

- 14ª GOTA -

OUTUBRO / 2007

Autoria: Dra. Juliana Matias

BENS

Bem é tudo que é útil às pessoas. Nos dizeres do ilustre Clóvis Beviláqua, "bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos". O ser humano move-se em busca da realização de sonhos, buscando a conquista de bens, patrimoniais ou não, durante toda a sua existência.

Já coisa é todo bem econômico, perceptível pelos sentidos; ou seja, coisa é sempre objeto corpóreo ou material.

Sendo assim, tem-se que toda coisa é um bem, mas nem todo bem é uma coisa, posto que bem é gênero do qual coisa é espécie.

Segundo doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, os bens compreendem os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Assim, existem bens jurídicos que não são coisas, a exemplo da liberdade, da honra, da integridade moral, da imagem, da vida etc.

Por isso mesmo, diz-se que todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente.

Os bens são classificados basicamente nas seguintes modalidades, a saber:

1) Bens considerados em si mesmos:

1.1 – Corpóreos e Incorpóreos

Corpóreos são bens tangíveis, concretos, dotados de uma estrutura material. Ex: Uma casa.

Incorpóreos são destituídos de tal tangibilidade, ou seja, são abstratos. Ex: Direitos autorais.

1.2 – Móveis, Semoventes e Imóveis

De acordo com a definição legal, são móveis os bens assim considerados em razão da sua própria natureza, e aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Ex: Um carro.

Semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro por movimento próprio, como é o caso dos animais. Ex: Um cavalo.

Saliente-se que a lei dispõe que serão móveis as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Quanto aos materiais de construção, uma vez incorporados à mesma, integrando-a, assumem a condição de imóveis. Ex: Tijolos, na loja, são móveis; todavia, integrados a um prédio, tornam-se imóveis.

Bens imóveis, por sua vez, segundo o disposto no art. 79, do CC, são o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Entretanto, bens há que pela sua natureza são móveis, mas que a lei os considera imóveis.

Sendo assim, os bens imóveis assim o são:

- Por natureza (Ex: O solo)
- Por acessão (Ex: Construções, sementes lançadas na terra)
- Por destinação (Ex: Utensílios agrícolas)
- Por disposição legal (Ex: Sucessão aberta, penhor agrícola)

1.3 – Fungíveis e Infungíveis

Fungível é o bem móvel que pode substituir-se por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Ex: Dinheiro, café, feijão.

Infungível é exatamente o oposto, ou seja, é o bem de natureza insubstituível. (Ex: Uma obra de arte).

1.4 – Consumíveis e Inconsumíveis

Pode-se dizer que consumíveis são os bens que se exaurem com o uso, num só ato, de imediato. Ex: Gêneros alimentícios, dinheiro.

Inconsumíveis são os bens que proporcionam reiterada utilização ao homem, sem destruição da sua substância.

1.5 – Divisíveis e Indivisíveis

Nos termos do art. 87, do CC, bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Caso alguma dessas situações ocorra, será o bem considerado indivisível.

O art. 88, do CC, ainda acrescenta que os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei (ex: hipoteca) ou por vontade das partes.

1.6 – Singulares e Coletivos

Singulares são os bens que, mesmo reunidos, são considerados individualmente, por si só, independentemente dos demais. Ex: Livro.

Coletivos, por sua vez, são os bens que, embora constituídos de duas ou mais coisas singulares, consideram-se agrupados num único todo. Ex: Uma biblioteca.

2) Bens reciprocamente considerados:

2.1 – Principais

São os bens que não dependem de outro para existir, posto que, conforme dispõe o art. 92, do CC, existem sobre si, abstrata ou concretamente.

2.2 – Acessórios

São os bens cuja existência supõe a do principal. Inclusive, deixando de existir o principal, o acessório desaparece.

O art. 95 ainda prevê que, apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico. Frutos são utilidades que a coisa periodicamente produz e sua percepção deixa substancialmente intacta a coisa que os produz (ex: maçã de uma árvore). Já os produtos são utilidades que se extraem da coisa, reduzindo-lhe paulatinamente a respectiva quantidade (ex: pepitas de ouro de uma mina).

Há ainda outra espécie de bens acessórios: as benfeitorias, que são obras ou despesas que se fazem num bem móvel ou imóvel, a outrem pertencente, a fim de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo. Conforme classificação do art. 96, do CC, há três espécies de benfeitorias:

- Voluptuárias (Ex: Uma piscina numa residência)
- Úteis (Ex: Uma garagem)
- Necessárias (Ex: Conserto de um telhado quebrado)

2.3 – Pertencas

São os bens que, não constituindo partes integrantes, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Diferem-se dos bens acessórios porque conservam sua identidade, individualidade e autonomia, não sendo parte integrando de outro bem, sem o qual continuam a existir. (Ex: O rádio de um veículo – Uma vez vendido o carro, o rádio a ele incorporado pode ou não acompanhá-lo).

3) Bens considerados em relação às pessoas:

3.1 – Particulares ou privados

São definidos por exclusão, ou seja, são aqueles bens que não pertencem ao domínio público, mas sim à iniciativa privada.

3.2 – Públicos

São bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, e subdivide-se em:

→ Bens de uso comum do povo: podem ser utilizados direta e imediatamente pelo povo (Ex: Praias) – São inalienáveis (não podem ser vendidos) e não podem ser adquiridos por usucapião.

→ Bens de uso especial: são os bens utilizados pelo próprio Poder Público para a realização dos seus serviços públicos (Ex: Prédio onde funcionam as escolas públicas) – São inalienáveis (não podem ser vendidos) e não podem ser adquiridos por usucapião.

→ Bens dominicais ou domaniais: não estão destinados à utilização direta e imediata pelo povo, nem aos usuários de serviços, mas pertencem ao patrimônio estatal (Ex: Terrenos da

Marinha) – São alienáveis (podem ser vendidos), observadas as exigências da lei; todavia, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não estão sujeitos a usucapião.

Referências bibliográficas:

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.